

Artigo 1.º — Ficam elevadas á 3.ª classe a delegacia de policia de Cruzairó e á 4.ª classe a da Cajurú.

Artigo 2.º — O Poder Executivo abrá os créditos necessarios á execução desta lei.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Bento Bueno

LEI N. — 2.128-C DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Crea delegacias de policia de 5.ª classe e eleva uma de 4.ª classe á 3.ª classe.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam creadas delegacias de policia de 5.ª classe, nos municipios de Dourado, Santo Amaro, Ribaira, Bernardino de Campos e Parnabyba.

Artigo 2.º — Fica elevada á 3.ª classe a delegacia de policia de Jacuhy;

Artigo 3.º — Para a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios créditos.

Artigo 4.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação,

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Bento Bueno

LEI N. 2111 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Reorganiza a Escola Agricola « Luiz de Queiroz »

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — No curso da Escola Agricola « Luiz de Queiroz », de Piracicaba, fica creada a 9.ª cadeira (zoologia), que terá um professor cathedratico, um professor auxiliar, um ajudante de gabinete, e versará sobre zoologia geral e especial, entomologia, parasitologia, apicultura, e agricultura, anatomia e physiologia dos animais domesticos.

Artigo 2.º — A cadeira de zootecnia, que terá um professor cathedratico, um professor auxiliar e um ajudante de gabinete, versará sobre zootecnia geral, exterior, raças, zootecnia especial, bronatologia animal, noções de hygiene e veterinaria.

Artigo 3.º — A cadeira de engenharia rural fica acrescida do ensino de noções de geometria descriptiva, sendo ampliado os seus cursos de mathematica e de desenho.

§ unico. — Para effectividade deste dispositivo fica creado mais um lugar de professor auxiliar da mesma cadeira, com vencimento constantes da tabella annexa.

Artigo 4.º — Fica instituido o atagio no Instituto Agronomico, nos estabelecimentos zootecnicos e ouros que possam proporcionar a especialização agricola dos engenheiros agricolas diplomados pela Escola e que mais tenham se distinguido nos estudos.

§ 1.º — As condições de admisión e de permanencia dos estagiarios nos estabelecimentos alludidos, bem como a importancia da diaria corrida a que terão direito, para a sua manutenção, serão estabelecidas no regulamento.

§ 2.º — Aos que revelarem maior aproveitamento no estagio, mediante these original apresentada será facultado o aperfeiçoamento de estudos no estrangeiro á custa do Estado.

Artigo 5.º — Ficam creados, annexos á Escola os cursos de administrador rural e de capataz rural.

§ 1.º — O primeiro desses cursos será ministrado em tres semestres e o ultimo em um semestre, sendo as condições de admisión, de exames e os respectivos programmas estabelecidos no regulamento.

§ 2.º — No regulamento ficarão igualmente determinadas as condições que deverão preencher os aprovados

no curso de capataz para serem admittidos no curso administrativo rural.

§ 3.º — Os professores encarregados do ensino dos cursos de administrador rural e de capataz rural perceberão a gratificação mensal de 500\$000, quando pertencerem ao quadro da Escola, podendo, entretanto o Governo contractar para esse ensino professores extranhos ao mesmo quadro com vencimentos até 10 000\$000 annuaes.

Artigo 6.º — Os actuaes professores interinos da Escola Agricola « Luiz de Queiroz » poderão inscrever-se nos concursos das cadeiras que tenham locccionado na Escola por mais de dois annos.

Artigo 7.º — Os alumnos aprovados em todas as materias dos cursos fundamental e geral receberão o diploma de engenheiro agronomo.

§ unico. — O mesmo diploma será facultado aos anteriormente diplomados e aos actuaes alumnos da Escola, desde que ahí prestem exames e obtenham approvação nas materias a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 8.º — Os exames de admisión constará de provas escripta e oral e versarão sobre portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra, geometria trigonometria plana, geographia, especialmente do Brasil, historia do Brasil, physica e chimica e historia natural, segundo programma organizado pelo director e approvado pelo Secretario da Agricultura.

Artigo 9.º — Os exames dos alumnos matriculados nos cursos fundamental e geral serão parciaes, semestraes e finais.

§ 1.º — Os exames parciaes serão escriptos, havendo para cada materia dois destes exames em cada semestre.

§ 2.º — Os exames semestraes serão oraes e effectuar-se-hão no fim do primeiro semestre do anno lectivo.

§ 3.º — Os exames finais constarão de provas oraes e tambem de provas praticas para os materias que as comportarem e serão realizados no fim do anno lectivo.

Artigo 10.º — As medidas das notas obtidas nas arguições, exercicios, desenhos e trabalhos representará a nota de applicação do alumno na materia respectiva e a media arithmetica entre a nota do exame parcial e a de applicação, em cada materia, dará a nota de habilitação de cada examinando para os respectivos exames semestral ou final, contanto que essa nota seja pelo menos igual a 5.

§ unico. — O alumno inhabilitado em mais de uma materia perde á o anno.

Artigo 11.º — A média arithmetica entre a nota de habilitação e a do exame semestral em cada materia, representará a approvação do alumno, quando for igual ou superior a 5 e a reprovação quando inferior.

Artigo 12.º — A média resultante da nota de habilitação no segundo semestre e da nota obtida no exame oral, dará a approvação ou reprovação do examinando em cada materia do exame final, observado o disposto no artigo antecedente.

Artigo 13.º — Os professores cathedraticos perceberão, além dos seus vencimentos, mais a gratificação annual de 4.800\$000.

Artigo 14.º — Com excepção dos professores cathedraticos, dos professores auxiliares, dos ajudantes de laboratorio e gabinete, dos mestres de leitria e de officinas, dos auxiliares de agrostologia e bromatologia, e os demais funcionarios da Escola perceberão, a titulo de emergencia, por tempo indeterminado, mais 25 % *pro-labore*, sobre os seus vencimentos, nos termos do § unico, artigo 44, do decreto n. 3.872-A, de 10 de Julho de 1925.

Artigo 15.º — O pessoal da Escola Agricola « Luiz de Queiroz » será o seguinte:

- Um director;
- Novo professores cathedraticos;
- Oito professores auxiliares;
- Oito ajudantes de laboratorio e gabinete;
- Um mestre de leitria;
- Um auxiliar de agrostologia;
- Um auxiliar de bromatologia;
- Dois mestres de officina;
- Um secretario;
- Um primeiro escriptuario (guarda livros);
- Um administrador da Fazenda Modelo;
- Um segundo escriptuario (bibliothecario);
- Um segundo escriptuario;
- Um almoxarife;
- Tres terceiros escriptuarios;
- Um porteiro;
- Um fiscal;